

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gfhlomuq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 959/2023 Protocolo nº 2670/2023 Processo nº 1446/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso, objetivando a implementação de ações com a finalidade de incentivar os municípios do estado a adotarem medidas para o combate à discriminação por etarismo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por “etarismo” todo e qualquer tipo de discriminação e preconceito por idade.

Art. 2º O Programa Estadual de Combate ao Etarismo tem como objetivos principais:

I – O incentivo à parceria entre o Governo do Estado e os Municípios do estado de Mato Grosso, objetivando o combate à desinformação e ao preconceito por idade, que colocam cidadãos em lugar de desigualdades de todos os tipos em função da sua idade e que também pode resultar em violência verbal, física ou psicológica;



II - A realização de campanhas permanentes de conscientização e estímulo à reflexão sobre como os cidadãos podem atuar de maneira consciente, eliminando preconceitos e discriminações;

III – A aplicação da legislação vigente em casos de discriminação por etarismo, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município apresentará o seu Plano de Ação no Combate ao Etarismo à secretaria de estado competente a tratar do tema direitos humanos, que contemple medidas de combate ao etarismo nos seguintes indicadores:

I - educação;

II - transporte;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III - moradia;

IV - participação social;

V - respeito e inclusão social;

VI – emprego e renda;

VII - comunicação e informação;

VIII - apoio comunitário;

IXI - serviços de saúde

X - cultura

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo, que estabelecerá:

I – os mecanismos que permitam ao Poder Executivo Estadual prestar apoio técnico e administrativo aos municípios na elaboração de seus Planos de Ação no Combate ao Etarismo;

II – a elaboração de estudos voltados ao entendimento do fenômeno, bem como os meios mais eficazes para combatê-lo;

III – o envolvimento das secretarias de estado e secretarias municipais que possam contribuir para a elaboração dos Planos Municipais;

IV – a possibilidade de convênios que permitam ao Estado apoiar financeiramente as ações dos municípios;

V – a implementação de termos de colaboração técnica com os municípios.

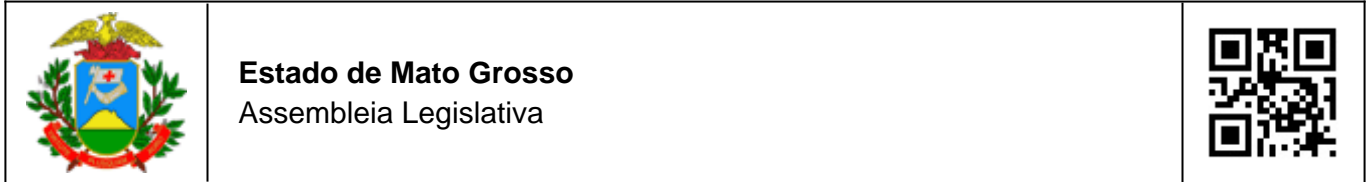
Art. 5º Os Municípios que lograrem implementar o Plano de Ação no Combate ao Etarismo, conforme os aspectos previstos na presente Lei, receberão a titulação de “Cidade Livre de Etarismo”, a ser outorgada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Etarismo se configura como um ato de discriminação em função da idade, sobretudo, em relação à idade de adultos mais velhos, uma forma de preconceito que pode partir tanto de atitudes individuais até políticas e práticas organizacionais que aplicam e disseminam a discriminação etária.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Idadismo, da Organização Mundial da Saúde (OMS), o etarismo se



refere a “estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos) direcionadas às pessoas com base na idade que têm”.

O Brasil já não é mais um país de pessoas jovens. Segundo o IBGE, o número de idosos no país em 2019 é de 32, 9 milhões, isso representa um aumento de quase 20% em relação à 2012. E estes números só aumentam, a expectativa é de que em 2060 mais de 58 milhões de brasileiros terá mais de 65 anos, isso significa que 25% da população será de idosos no país.

Apesar disso, o preconceito por idade é algo preocupante no Brasil e responsável por violências de todo gênero, desde psicológicas, patrimoniais até físicas. Para se ter uma ideia, o antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou, em junho de 2022 um balanço de dados do Disque 100. De acordo com o levantamento, de janeiro a 2 de junho de 2022 foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas.

O etarismo é uma violência e precisa ser combatido com políticas públicas e um amplo trabalho de conscientização da população para que haja uma mudança real nesta cultura que cultua a juventude e é incapaz de tratar o envelhecimento como algo natural da vida.

Para o pesquisador norte-americano Palmore, só seremos capazes de combater o etarismo através da conscientização: “O preconceito de idade é tão parte de nossa cultura que a maioria das pessoas nem mesmo tem consciência disso. É como o ar que respiramos. A maioria das pessoas fica ciente disso apenas quando envelhece o suficiente para sofrer alguma discriminação no emprego ou alguma observação depreciativa ou “piada” sobre sua idade”.

Neste sentido, consideramos a criação de um Programa Estadual de Combate ao Etarismo nos Municípios do Estado de Mato Grosso, através da parceria entre os Poderes Públicos Estadual e Municipal, uma iniciativa de fundamental importância no sentido de combater a discriminação etária ainda tão presente em nosso país.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual